

Justiça Militar e Tecnologia: como os ganhos trazidos pelos Núcleos de Justiça 4.0 têm impactado a prestação jurisdicional da Corte Castrense

Monick de Souza Quintas

Advogada. Mestranda em Direito, Ciências, Instituições e Desenvolvimento pela Universidade Católica de Brasília. Pós-graduanda em Direito, Tecnologia e Justiça 4.0 pela Escola Nacional da Magistratura. Pós-graduanda em Direito Público e Privado pelo UNIJUR (Instituto Savonitti). Pós-graduanda em Direito Militar pelo CBEPJUR (Universidade Cândido Mendes). Foi Membro da Comissão de Direito Militar da OAB/DF (2016-2018), Membro da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2017-2019) e Presidente da Comissão Nacional de Direito Militar da ABA (2019). Coautora do Estatuto dos Militares Comentado, e outros livros, palestrante e articulista.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1183-9381>

ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2322714217701362>

E-mail: monickquintas@gmail.com

Data de recebimento: 09/05/2025

Data de aceitação: 29/07/2025

Data da publicação: 29/07/2025

RESUMO: Com foco na experiência dos jurisdicionados civis e militares, na resolução de questões processuais e na simplificação dos procedimentos, o presente estudo de caso buscou explorar a experiência dos usuários com o e-Proc, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e o uso de videoconferências, na Justiça Militar da União, levando-se em consideração a rápida ascensão do uso das novas tecnologias e ferramentas de Inteligência Artificial às carreiras jurídicas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Justiça 4.0; Justiça Militar; Plataforma digital do Poder Judiciário; PDPJ; tecnologia.

ENGLISH

TITLE: Military Justice and Technology: The Impact of Justice 4.0 Hubs on the Military Judiciary.

ABSTRACT: Focusing on the experience of both civilian and military litigants, procedural issue resolution, and the simplification of procedures, this case study aimed to explore user experiences with the e-Proc system, the National Prison Monitoring Database (BNMP), the Unified Electronic System for Sentence Execution (SEEU), and the use of videoconferencing within the Military Justice of the Union, taking into account the rapid rise in the use of new technologies and artificial intelligence tools in legal professions.

KEYWORDS: Law; Justice 4.0; Military Justice; Judiciary's Digital Platform; Technology.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A História do processo judicial: do bico de pena ao processo eletrônico – 3 Conceitos básicos – 4 Estudo de caso: Ganhos trazidos pelos Núcleos de Justiça 4.0 na Justiça Militar da União, com foco na experiência dos jurisdicionados civis e militares, na resolução de questões processuais e na simplificação dos procedimentos – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Com a crescente digitalização e a necessidade de modernização do Judiciário brasileiro, foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, com o objetivo de facilitar o acesso à Justiça, simplificar procedimentos e solucionar demandas com maior agilidade. Este estudo de caso analisou os benefícios desses núcleos na experiência de magistrados, servidores e jurisdicionados, com foco na Justiça Militar da União, destacando o uso de tecnologias como o e-Proc, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e as videoconferências.

O processo, entendido como sequência ordenada de atos voltados à solução de conflitos, tem raízes históricas no Direito Romano, e no Brasil se desenvolveu sob forte influência das tradições jurídicas portuguesa e canônica. Inicialmente em papel, a tramitação processual foi sendo informatizada a partir de 2002, ganhando impulso com a criação do e-Proc, sistema eletrônico concebido no TRF4, em *software* livre, que passou a ser utilizado por diversos tribunais, permitindo o peticionamento e acompanhamento digital dos processos. O SEEU, criado pelo TJPR e adotado como política nacional em 2016 pelo CNJ, centraliza a execução penal em todo o país, permitindo controle mais eficiente dos benefícios, prazos e progressões de regime, embora também suscite debates sobre a automatização excessiva de etapas que exigiriam análise judicial mais individualizada. Já o BNMP foi desenvolvido para humanizar a gestão carcerária, promovendo transparência e integração entre os diversos atores do sistema penal, auxiliando na emissão de documentos e controle da população prisional. A videoconferência, por sua vez, ganhou protagonismo durante a pandemia da COVID-19, permitindo a continuidade dos atos processuais sem comprometer a segurança sanitária. Essa ferramenta trouxe praticidade e celeridade, especialmente em casos com réus presos, mas exige infraestrutura adequada e cuidados éticos no atendimento remoto às partes, especialmente no âmbito da advocacia. Assim, o conjunto dessas inovações, embora representem um avanço na digitalização da Justiça penal, demanda vigilância constante para assegurar que os direitos fundamentais não sejam comprometidos. A tecnologia deve ser vista como meio de garantir uma justiça mais eficiente, sem jamais substituir os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Neste contexto, o presente trabalho científico se propôs a analisar, por meio de um estudo de caso com abordagem quantitativa, o impacto das inovações tecnológicas do Programa Justiça 4.0 na Justiça Militar da União. A metodologia envolveu a coleta de dados por meio de um questionário objetivo aplicado a 100 (cem) profissionais das mais diversas carreiras jurídicas e militares atuantes na JMU. As 20 (vinte) perguntas do questionário focaram na experiência dos usuários com o e-Proc, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) e o uso de videoconferências, buscando evidenciar os benefícios na prestação jurisdicional, na resolução de questões processuais e na simplificação dos procedimentos. A análise das respostas permitiu identificar a percepção dos usuários sobre a transparência, agilidade, acessibilidade e usabilidade desses sistemas.

2 A HISTÓRIA DO PROCESSO JUDICIAL: DA PENA AO PROCESSO ELETRÔNICO

a) O surgimento do processo judicial no Brasil

Processo (do latim *procedere*) é um termo que indica a ação de avançar, ir à frente; é um conjunto sequencial e particular de ações com objetivo comum, com os mais variados propósitos: criar, inventar, projetar, transformar, produzir, controlar, manter e usar produtos ou sistemas (Justiça Federal, 2021). Assim,

[...] processo judicial é o conjunto de documentos e peças processuais que, seguindo um rito jurídico preestabelecido e uma sequência predeterminada, possibilitam ao juízo competente determinar uma sentença em sentido amplo. O processo tramita sob a forma de autos, que informalmente, por vezes, também são referidos como ‘processo’. Os autos são o conjunto de documentos que se ordenam cronologicamente para materializar os atos do procedimento. O processo, por sua vez, se caracteriza pela sua finalidade, qual seja, a jurisdição; é o “instrumento para o legítimo exercício de poder” (Cintra, 2006, p. 296).

Pois bem. Na Grécia foram encontrados os primeiros elementos do que já se poderia conceituar como “processo formal”. Isso porque, são escassos e imprecisos os registros pré-helênicos (aqueles referentes ao processo nas sociedades mais remotas como Babilônia, Suméria, Fenícia entre outros). Já naquela época estavam presentes os princípios nos meios de prova e o contraditório (Cintra, 2006, p. 14).

Não obstante a importância da Grécia e suas bases lançadas para o desenvolvimento do processo, é inegável o quão fundamental foi o Direito Romano para a História do processo judicial. Se assim não o fosse, não seria uma disciplina nos cursos de Direito no Brasil (Cintra, 2006, p. 14).

O direito romano compreende não só a ordem jurídica, mas também as ideias e experiências surgidas desde o momento da fundação de Roma, em 753 a.C., até a desagregação do Império, em 565. O Direito romano¹ é, pois, o nome que se dá ao conjunto de princípios, preceitos e leis utilizados na antiguidade pela sociedade de Roma e seus domínios (Cintra, 2006, p. 14).

No Brasil, o processo judicial brasileiro está ligado ao Direito português, como produto cultural de nossa colonização (Cintra, 2006, p. 14). Apesar da conquista da independência política, herdamos de Portugal as normas processuais contidas nas Ordenações Filipinas (1603), Manuelinas (1521) e Afonsinas (1456), além, é claro, de algumas leis extravagantes posteriores, através do Decreto de 20 de outubro de 1823 (Cintra, 2006, p. 295-309).

Estas Ordenações (Filipinas, Manuelinas e Afonsinas) apresentavam muita influência no Direito romano e canônico, bem como de leis gerais elaboradas desde o Reinado de Afonso II, de concordatas celebradas entre reis de Portugal e autoridades eclesiásticas, das Sete Partidas de Castela, de antigos costumes nacionais e dos foros locais (Cintra, 2006, p. 14).

Ressalte-se que o processo judicial começou pelo “papel”, e reinou soberano até meados de 2002, quando o peticionamento eletrônico dava seus primeiros passos. Da caligrafia a tinta, escrita a bico de pena ou à caneta-tinteiro, passou para a máquina de datilografia, introduzida no país em larga escala a partir da década de 1950, que, por sua vez, passou a ser substituída pelos computadores (1990). E é a partir daqui que se inicia o ponto central de todo o estudo proposto (Cintra, 2006, p. 14).

O século XX certamente foi marcado pela chegada do computador, que, desde então, evolui a passos gigantescos e nunca imaginados. Na esteira do desenvolvimento tecnológico dos equipamentos (os chamados *hardware*), e das tecnologias de informação (sobretudo o desenvolvimento da *internet*), novos programas e aplicativos foram sendo desenvolvidos em diversas áreas do conhecimento e do entretenimento. Nesse compasso, claro, a Justiça não fica de fora; pelo contrário, experimentou um salto colossal no desenvolvimento de suas atividades. A legislação precisou ser adaptada para acompanhar essa corrida da tecnologia, que viria a beneficiar muito o cidadão que recorre ao Poder Judiciário, mas também os

¹ São exemplos de fontes do Direito Romano, que fundamentaram o desenvolvimento do Processo: Costumes, também conhecidos como *mos maiorum*, costumes dos ancestrais; Lei e Plebiscito, aprovados por meio da manifestação popular; *Senatus-Consultos*, decisões tomadas pelo Senado, direcionadas aos magistrados, as quais deveriam ser convertidas em nova legislação imperial; Constituições Imperiais, compostas pela interpretação legal do direito realizada pelo imperador, o qual atuava como uma espécie de poder constituinte, pois criava nova lei ou a atualizava; Editos de Magistrados, divulgados ainda no início do mandato das autoridades, uma espécie de promessa eleitoral, os quais eram cumpridos durante o exercício de sua magistratura; Jurisprudência, decisões firmadas ou inovações no Direito, criadas através das decisões dos magistrados. A jurisprudência é utilizada largamente até hoje no mundo jurídico.

operadores do Direito – magistrados, servidores, advogados, procuradores, promotores (Cintra, 2006, p. 14).

Na 4ª Região da Justiça Federal (que compreende os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), a primeira equipe de servidores instituída pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), encarregada de elaborar proposta de implantação e regulamentação do peticionamento eletrônico, da certificação digital e da comunicação interna eletrônica entre magistrados, foi formada pela Portaria nº 789, de 30 de abril de 2002, em iniciativa do Desembargador Federal Teori Albino Zavascki, então Presidente do TRF4 (Cintra, 2006, p. 14).

O primeiro sistema de peticionamento eletrônico nos Juizados Especiais Federais (JEFs) foi instalado na Unidade de Rio Grande (JFRS), em 08/11/2002 (Cintra, 2006, p. 14).

Em dezembro do mesmo ano, o Desembargador Federal Vilson Darós, então Coordenador da COJEF na 4ª Região (Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), estabeleceu, pela Portaria nº 344, de 11 de dezembro 2002, a primeira equipe de Juízes responsáveis pelos estudos para implantação de um “processo virtual” de maior amplitude (Cintra, 2006, p. 14).

As equipes de trabalho, após a coleta de sugestões de todos os magistrados e servidores da 4ª Região, desenvolveram, em pouco mais de um ano, um sistema que viria a ser não só inédito, como paradigmático em todo o Poder Judiciário brasileiro. Desenvolvido com *softwares* livres, de forma gratuita e colaborativa, o eprocV1 ganhou força, confiança e dimensão (Cintra, 2006, p. 14).

Nos sistemas anteriores (Sipro e Siapro), o controle e acompanhamento processual eram realizados “em paralelo” à existência do processo físico em papel, ou seja, o processo judicial de fato existia fisicamente e o sistema era uma ferramenta para efetuar a distribuição, registro de movimentações, controle de acervo e produção de documentos (Gedpro). No e-Proc não; o processo judicial existe exclusivamente no meio eletrônico, significando um marco na história do processo judicial no país (Cintra, 2006, p. 14).

b) A Justiça Militar da União

No contexto brasileiro, a Justiça Militar da União é a mais antiga, contando, atualmente, com 217 anos de existência. Foi instituída no ano de 1808, pelo Príncipe Regente de Portugal, D. João VI, estabelecendo, assim, um foro especial para processamento e julgamento dos crimes militares previamente definidos em lei, praticados por militares ou civis (Braga *et al.*, 2024, p. 64-66).

A Justiça Militar² é o instrumento do Estado para aplicação do Direito Militar, que, por seu turno, além de ser regido por todos os princípios e garantias fundamentais que conduzem os mais variados ramos do Direito, também é pautado pela preservação de dois princípios basilares das instituições militares: a hierarquia e a disciplina (Cintra, 2006, p. 18).

No ano de 2017, o Superior Tribunal Militar (STM) assinou um termo de Cooperação junto ao TRF4 para a aquisição e implantação do sistema de processo judicial eletrônico (e-Proc). O e-Proc foi implantado³ na Justiça Militar da União em 26 de junho de 2018, marcada por uma sessão solene. Os demais sistemas, aqui, pesquisados – BNMP, SEEU e videoconferência – também estão em pleno funcionamento na JMU, facilitando a prestação jurisdicional (STM, 2017).

c) A transformação tecnológica no âmbito do Direito: Justiça 4.0

O fenômeno da transformação tecnológica do judiciário e os seus impactos na entrega adequada da prestação jurisdicional é incontestável. Neste íterim, tem-se visto uma utilização cada vez mais expressiva das novas tecnologias, em todas as etapas do processo, naquilo que o estudo *Global Access to Justice Project* [Organização das Nações Unidas *apud* Paterson *et al.* (coord.)] identificou como sendo a sexta onda do acesso à justiça – não obstante as tradicionais quatro ondas do acesso à justiça de Capelleti, Garth e Kim Economides (Cappelletti; Garth, 1988; Economides, 2006).

Hodiernamente, o Poder Judiciário desempenha suas funções por meio de sistemas computacionais para a gestão dos processos judiciais, com a eliminação do papel, e inicia o uso da inteligência artificial e da computação em nuvem. Assim, a Justiça supera a velha imagem sempre

² Em verdade, a Justiça Castrense é um órgão jurisdicional que possui não só a competência, mas também o conhecimento técnico específico para aplicar o Direito Penal Militar aos casos concretos, levando em consideração o contexto da vida na caserna e a importância dos bens jurídicos tutelados, em especial a defesa da integridade das instituições militares, cuja importância para a manutenção da soberania nacional e defesa dos poderes constitucionalmente instituídos é incontestável (Cintra, 2006, p. 18). O conceito de crime militar, seja ele propriamente ou impropriamente militar, pode ser encontrado com a leitura de todo o artigo 9º do Código Penal Militar, chamado de “coração” do ordenamento castrense. Até 2017, diziam-se “crimes militares” todos aqueles previstos expressamente no CPM. Contudo, com o advento da Lei nº 13.491/2017, houve uma alteração substancial do artigo 9º, modificando, por conseguinte, a definição dos crimes militares e, em parte, a competência da Justiça Militar para processar e julgar esses crimes (Cintra, 2006, p. 18). O conhecimento acerca das implicações e eventual proteção jurídica conferida aos militares nestes casos é de suma importância, pois outorga maior segurança aos agentes públicos que atuam na linha de frente, que acaba por exigir, muitas vezes, um agir sobrenatural em situações de risco, trazendo a quietude de saber que serão julgados de acordo com a legislação especializada (Código Penal Militar) perante uma justiça também especializada (Justiça Militar) (Cintra, 2006, p. 18).

³ A implantação do sistema na JMU foi regulamentada por meio de atos normativos e resoluções, como: Resolução nº 244, de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre a implantação do eproc; Ato Normativo nº 239, de 30 de outubro de 2017, que regulamenta o eproc; Ato Normativo nº 240, de 30 de outubro de 2017, que regulamenta o cadastramento de usuários no eproc.

associada a montanhas infinitas de pastas de processos que abrigam pilhas de papéis, exigência de inúmeros carimbos e protocolos, entre outras ações burocráticas (Em 15 anos [...], 2020).

O velho hábito de “folhear o processo” ficou de lado. A marcha processual se dá quase que 100% *on-line*, inclusive, no âmbito das audiências (Cintra, 2006, p. 22).

A esse teor, a Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, permitiu para todos os processos a comunicação processual por meio eletrônico, inserindo o parágrafo único no artigo 154 do Código de Processo Civil de 1973 (Cintra, 2006, p. 22).

Em 19 de dezembro de 2006, a Lei nº 11.419 regulamentou o uso do meio eletrônico para a prática de atos processuais e criou o processo eletrônico no Brasil. Embora a efetiva e ampla aplicação da Lei nº 11.419/06 ainda dependa de a tecnologia ser mais disponibilizada, várias experiências no país já se fazem sentir, com destaque para a Justiça Militar da União (Cintra, 2006, p. 22).

Ato contínuo, em 2007, por meio da Resolução nº 46, de 18 de dezembro, o CNJ criou as chamadas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (Cintra, 2006, p. 22).

Em dezembro de 2013, o CNJ aprovou a Resolução nº 185, que instituiu o Processo Judicial eletrônico (Pje) como sistema nacional de processamento de informações e prática de atos processuais. Nela, estão estabelecidos os parâmetros para a implementação e o funcionamento do PJe. Hoje, o sistema alcança 80% dos tribunais brasileiros. Sua versão atual, 2.1, foi lançada em fevereiro de 2019 (Cintra, 2006, p. 22).

Um exemplo de que a mudança veio para ficar é a Lei nº 14.195/21, que alterou o artigo 245 do Código de Processo Civil de 2015, determinando citação, preferencialmente, na forma eletrônica. O diploma processual civil inaugurou uma nova dogmática processual preocupada com a efetividade do processo, de modo a reduzir o descompasso entre a lei e a realidade (Cintra, 2006, p. 22).

Assim, o Programa Justiça 4.0 surgiu em resposta à dificuldade prática de aplicação da Resolução CNJ nº 185/13, que determinava a existência de um único sistema processual nos tribunais brasileiros, contando com quatro eixos de atuação, sendo eles (a) inovação e tecnologia para melhorar a prestação de serviços e desenvolver soluções disruptivas; (b) gestão de informações e políticas judiciárias para fortalecer a promoção de direitos humanos; (c) prevenção e combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, e (d) fortalecimento de capacidades institucionais do cnj.

O projeto visa transformar digitalmente a Justiça brasileira, tornando-a mais acessível, ágil e transparente. Nesse diapasão, o novo portal de serviços do Poder Judiciário brasileiro, lançado em dezembro de 2024, faz parte da estratégia de transformação digital chamada Programa Justiça 4.0, liderada pelo Ministro Luís Roberto Barroso. Esse programa responde aos desafios antigos de padronizar o sistema judicial, unificando e facilitando o acesso aos processos em tribunais de todo o Brasil (Cintra, 2006, p. 22).

O Programa Justiça 4.0 nasceu, portanto, com o objetivo de resolver a complexidade de diversos sistemas processuais usados pelos tribunais brasileiros. Em 2020, o CNJ identificou mais de 55 sistemas diferentes em uso. A PDPJ foi então criada para padronizar e integrar esses sistemas, possibilitando que todos os tribunais, mesmo com sistemas próprios, fossem interligados em uma única plataforma central, o *Codex*, que organiza e disponibiliza dados processuais de maneira estruturada, com o auxílio de Inteligência Artificial (IA) (Cintra, 2006, p. 22).

O portal oferece funcionalidades úteis tanto para o público interno quanto o externo. Para magistrados e servidores, centraliza comunicações, facilita a emissão de cartas precatórias e otimiza o fluxo de trabalho. Para advogados, membros do Ministério Público, defensores e usuários externos, o portal oferece uma consulta processual unificada, centraliza notificações e petições e permitirá, em breve, o peticionamento inicial em qualquer tribunal do país (Cintra, 2006, p. 22).

Essas inovações garantem um acesso mais fácil e rápido ao sistema judicial, aumentando a eficiência e reduzindo o congestionamento de processos, que atualmente ultrapassa 75 milhões em tramitação. A automação promovida pelo Justiça 4.0 não só agiliza o andamento dos processos, mas também melhora a experiência dos usuários, tornando a justiça mais acessível, transparente e próxima dos cidadãos brasileiros (Cintra, 2006, p. 22).

Em suma, o portal é mais do que uma ferramenta tecnológica; é uma transformação fundamental na interação com o sistema judiciário, refletindo o compromisso do CNJ com a inclusão, a acessibilidade e a eficiência. Ele não apenas centraliza os serviços, mas também promove uma cultura de inovação e modernização que beneficia todos os envolvidos na Justiça brasileira (Cintra, 2006, p. 22).

De certo, foram as novas tecnologias que permitiram ao Judiciário continuar em tempos de isolamento social, mas elas vieram para ficar no pós-pandemia. Vislumbra-se, ainda, novas tecnologias como as ferramentas mais aptas a, na sociedade contemporânea, conferir celeridade e efetividade à entrega da prestação jurisdicional (Cintra, 2006, p. 22).

3 CONCEITOS BÁSICOS

Para que se possa compreender bem o que de fato foi pesquisado e a conclusão a que se chegou, é preciso, antes, relembrar conceitos sobre os sistemas digitais hoje disponíveis aos usuários internos e externos ao Poder Judiciário, com foco na Justiça Militar da União, para que seja levado a efeito o Projeto Justiça 4.0.

a) E-Proc

O e-Proc – processo eletrônico da 4ª Região – começou a ser implantado em novembro de 2009 na Justiça Federal de Rio Grande/RS como projeto-piloto e, em 2010, já era usado em todas as matérias e graus de jurisdição, da primeira instância ao tribunal. Até o final de 2014, apenas 8% dos processos permaneciam em papel e a estimativa é que esse número fosse zerado até 2015 (Cintra, 2006, p. 22).

O sistema foi desenvolvido por servidores da área de Tecnologia da Informação da Justiça Federal da 4ª Região em *software* livre, que começaram a trabalhar na virtualização processual 2003, quando foi implantada uma primeira versão do processo eletrônico, restrita aos Juizados Especiais Federais. A versão atual, utilizada em toda a 4ª Região, é uma evolução desse primeiro sistema, aperfeiçoado após interação entre o tribunal, instituições públicas e operadores do Direito (Cintra, 2006, p. 22).

Em 21 de outubro de 2009 a Justiça Federal da 4ª Região passou a ser totalmente eletrônica, com as ações tramitando no primeiro e segundo graus virtualmente por meio do e-Proc, tornando-se um marco na história do processo eletrônico, sendo o primeiro sistema eletrônico da Justiça Federal brasileira. Atualmente, são milhões de ações virtuais distribuídas na 4ª Região. Esses números levaram o CNJ a reconhecer o TRF4 como o tribunal mais virtual do país, segundo o levantamento Justiça em Números de 2014 (Justiça Federal da 4ª Região, [s.d.]).

Na análise da 4ª Região, estima-se que o e-Proc gerou uma otimização e reestruturação de trabalho: menos funções administrativas e mais investimento na jurisdição para julgar mais rápido e melhor (Cintra, 2006, p. 27).

Além disso, o processo eletrônico trouxe ainda economia e sustentabilidade, já que entre 2009 e 2014, mais de R\$ 71,3 milhões deixaram de ser gastos em insumos como tintas para impressão e material de escritório, tendo em vista os mais de 2,8 milhões de processos eletrônicos distribuídos (Cintra, 2006, p. 27).

Em termos de sustentabilidade, houve uma economia de cerca de 718 toneladas de papel, o equivalente a 16 mil árvores. O uso do e-Proc também propiciou a economia de dinheiro público na construção de novos prédios, pois deixaram de ser ocupados, com processos físicos, mais de 34 quilômetros de estantes (Cintra, 2006, p. 27).

b) Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP)

Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do CNJ, o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, foi pensado como um instrumento para “humanizar” o sistema carcerário, e tem como finalidade ajudar na gestão da população carcerária do Brasil com a automatização da emissão de peças processuais (Cintra, 2006, p. 27).

Assim, o CNJ desenvolveu o BNMP, que vai permitir, além do monitoramento das ordens de prisão expedidas pelo Judiciário, o controle do cumprimento das ordens de prisão e soltura em âmbito nacional e em tempo real, permitindo a criação de um Cadastro Nacional de Presos (Cintra, 2006, p. 27).

Esse cadastro vai trazer mais segurança para a sociedade e eficiência para o Judiciário, já que todas as informações sobre pessoas procuradas pela Justiça ou presas em estados diversos estarão, agora, unificadas em todo Brasil, além de integradas ao Processo Judicial Eletrônico (Pje) (Cintra, 2006, p. 27).

Recentemente, o CNJ substituiu o BNMP 2.0 pela versão 3.0, desenvolvido no âmbito do Programa Justiça 4.0, sob a coordenação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que monitora a realidade carcerária brasileira para dinamizar a comunicação entre justiça criminal, segurança pública e administração prisional (Cintra, 2006, p. 27).

A nova versão teve por objetivo consolidar um repositório de medidas judiciais de natureza criminal aplicadas em todo o país, incluindo medidas cautelares, medidas protetivas de urgência e penas alternativas (Cintra, 2006, p. 27).

O sistema está integrado à PDPJ e promove o controle na porta de entrada e de saída das pessoas privadas de liberdade, com o cadastro de indivíduos e registro de documentos processuais (além de mandados de prisão, alvarás de soltura, mandados de internação, guias de recolhimento e de internação, entre outros). Com isso, o BNMP 3.0 permite identificar todas as pessoas procuradas ou custodiadas⁴ nas diversas categorias de prisão, civil ou penal, estejam elas em situação de prisão

⁴ Sobre a solução:

- Trata-se de um cadastro nacional de pessoas custodiadas nas diversas espécies de prisão civil ou penal ou em cumprimento de medidas de segurança, incluindo medidas protetivas determinadas pela Justiça para prevenir violência doméstica contra a mulher;
- Registra, consolida e integra informações de todo o território nacional e emite, de forma automatizada, documentos obrigatórios para as movimentações necessárias;
- Disponibiliza consulta web em tempo real da situação penal da pessoa, que pode ser feita por computador, *tablet* ou *smartphone* com acesso à *internet*;

provisória, definitiva ou em cumprimento de medida de segurança na modalidade internação (CNJ, [s.d.]).

Além disso, o sistema conta com o apoio do programa “Fazendo Justiça”, que promove transformações nos sistemas penal e socioeducativo. Este é mais um resultado do trabalho do Poder Judiciário para fornecer à sociedade uma ferramenta capaz de contribuir com a construção de políticas criminais baseadas em evidências, com respeito à dignidade humana e à razoável duração dos processos e das penas (Cintra, 2006, p. 30).

Dentre as funcionalidades do BNMP 3.0, podem ser listadas a (i) gestão de documentos, relativos às ordens de prisão, internação, soltura, desinternação, recaptura, monitoramento eletrônico, acompanhamento de medidas diversas da prisão, análise de custódia, guias, lançamento de eventos de fuga, evasão, benefícios de saída temporária, alteração de unidade ou regime prisional e transferência de documentos por declínio de competência em todo o território nacional; o (ii) registro de eventos, tais como fuga, saída temporária, evasão, alteração da unidade prisional, alteração do regime prisional, transferência de documentos por declínio de competência, averbação de alterações em mandados, auto de prisão em flagrante, audiência de custódia, registro do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), prorrogação o mandado de prisão temporária e comunicação da prisão, e a (iii) emissão de alertas para ação de servidores e magistrados, como assinatura, cumprimento, não cumprimento, proximidade de encerramento de prazo, baixa automática, extinção, eventos e unificação (Cintra, 2006, p. 30).

Os benefícios do sistema também foram listados pelo CNJ, contando com maior agilidade na expedição de documentos; informação atualizada em tempo real; compartilhamento de dados entre autoridades da justiça criminal; policiais em patrulha em qualquer ponto do território brasileiro e maior autonomia do Judiciário (Cintra, 2006, p. 30).

c) Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)

O Sistema Eletrônico de Execução Unificado foi adotado como política nacional pelo CNJ no ano de 2016. Regulamentado pela Resolução nº 280/2019 do CNJ, o SEEU é um sistema desenvolvido em parceria com o TJPR, que permite o controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional (Cintra, 2006, p. 30).

O sistema permite [ou deveria permitir], um trâmite processual mais eficiente, além de proporcionar a gestão confiável dos dados da população carcerária do Brasil e funciona de forma

-
- Permite que usuários da Justiça e do Ministério Público acompanhem se a ordem de soltura – alvará – emitida foi cumprida pela autoridade prisional.

integrada ao Pje (Cintra, 2006, p. 30). Entre suas principais funcionalidades, destacam-se: (a) cálculo automático de penas: alerta os juízes sobre benefícios que estão vencendo ou por vencer; (b) acesso simultâneo: permite que promotores de justiça, defensores públicos, advogados e gestores prisionais acessem informações de forma integrada; (c) visualização consolidada: apresenta, em uma única tela, dados como processos, partes, movimentações e condenações; (d) acompanhamento eletrônico de prazos: oferece, em tempo real, o status das execuções penais em curso, e (e) produção de relatórios estatísticos: facilita a análise e a tomada de decisões baseadas em dados precisos.

d) Videoconferências

Na era da tecnologia digital, a comunicação multimídia ganhou espaço e se tornou mais usual que a comunicação convencional. A videoconferência, recurso inovador, trouxe uma alternativa de comunicação às áreas profissionais, desde a área médica até a área jurídica. Possibilitou ela, em tempo real, a comunicação visual e auditiva de pessoas em localizações geográficas diferentes. Atualmente, o sistema de videoconferência tem sido aplicado no âmbito do Judiciário e isso acarretou discussões doutrinárias que variam desde os benefícios gerados até os malefícios (Cintra, 2006, p. 30).

As videoconferências estão previstas na legislação brasileira (Código de Processo Civil e Penal), mas, no Judiciário, passaram a ser utilizadas com maior frequência depois de 2020, como forma de contornar os impactos da fase mais aguda da pandemia (Cintra, 2006, p. 30).

Deveras, o Poder Judiciário brasileiro adotou uma série de medidas para garantir aos indivíduos o acesso à justiça, o contraditório e a ampla defesa, como por exemplo, as audiências por videoconferências. Isso se justifica, devido aos indivíduos não poderem comparecer de forma presencial, em virtude das medidas de isolamento social às audiências, logo, essa medida foi criada, como forma de garantir que as pessoas participem do devido processo legal até mesmo de sua própria casa (Cintra, 2006, p. 30).

Neste sentido, o CNJ editou a Resolução nº 314, possibilitou através das audiências por videoconferência a continuidade e manutenção dos processos enquanto as políticas de isolamento social e contenção da pandemia foram necessárias no Brasil, até mesmo no mundo, devido a pandemia (Cintra, 2006, p. 30).

Em relação às audiências, mesmo com o advento do processo judicial eletrônico em 2006 por meio da Lei nº 11.419/2006, que surgiu para possibilitar a facilidade no trâmite processual e combater a morosidade, é possível afirmar que já era possível a prática de tais atos na forma eletrônica, grande parte das audiências ainda ocorriam *in loco*. Segundo dados estabelecidos pelo CNJ, houve um nítido

aumento da produtividade do Poder Judiciário com a utilização das audiências por videoconferência e a utilização das plataformas digitais PJE para dirimir as lides processuais (Cintra, 2006, p. 30).

Entre as Resoluções aprovadas pelo CNJ, estão: a Resolução nº 337/2020, que diz respeito a adoção de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário; as Resoluções nº 385/2021 e nº 398/2021, relativas aos Núcleos de Justiça 4.0; a Resolução nº 354/2020, que trata do cumprimento digital de ato processual; a Resolução nº 372/2021, que prevê os Balcões Virtuais de atendimento *on-line* para partes e advogados; e as Resoluções nº 345/2020 e nº 378/2021, que tratam do programa Juízo 100% Digital (Aprovadas [...], 2022).

A utilização das ferramentas tecnológicas foi aprimorada com o desenvolvimento do Programa Justiça 4.0, desenvolvido pelo CNJ em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), o Conselho da Justiça Federal (CJF) e demais tribunais do país (Cintra, 2006, p. 34).

4 ESTUDO DE CASO: GANHOS TRAZIDO PELOS NÚCLEOS DE JUSTIÇA 4.0 NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, COM FOCO NA EXPERIÊNCIA DOS JURISDICIONADOS CIVIS E MILITARES, NA RESOLUÇÃO DE QUESTÕES PROCESSUAIS E NA SIMPLIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Em relação ao estudo de caso quantitativo elaborado pela autora, 100 (cem) pessoas responderam a 20 (vinte) perguntas objetivas referentes aos sistemas: **e-Proc, Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)** e o **uso de videoconferências**, no âmbito da Justiça Militar da União.

Primeiramente, esclarece-se que, embora a identificação (nome) do participante para o preenchimento do formulário fosse opcional, as identificações dos participantes foram ocultadas neste ensaio, em estrito atendimento às recentes normas introduzidas pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Dentre os participantes, das mais diversas carreiras jurídicas, dos cargos ocupados pelas pessoas que responderam ao formulário, 29% das pessoas são magistrados da Justiça Militar da União, 18% são advogados e 9% são membros do Ministério Público Militar. Os outros 44% ficaram divididos entre servidores civis e militares a serviço na JMU/STM e militares das assessorias jurídicas das Forças Armadas.

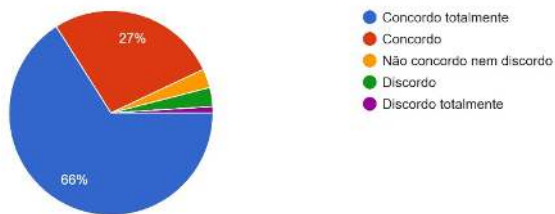
A faixa etária dos participantes variou entre 20 e 75 anos, sendo que o maior público conta com a faixa etária de 36 a 50 anos.

Dentre o gênero dos participantes, tem-se 61% das avaliações feitas por homens e 39% feitas por mulheres. Nenhum outro gênero foi identificado na pesquisa. Passam-se, pois, às 20 (vinte) assertivas respondidas.

a) Sobre o e-Proc (Sistema Eletrônico)

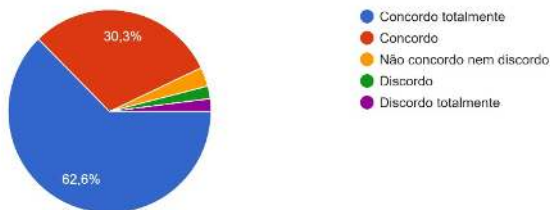
Quanto à assertiva “O sistema e-Proc facilita o acompanhamento de processos em tempo real”, foram obtidas 100 respostas, das quais:

O sistema e-Proc facilita o acompanhamento de processos em tempo real:
100 respostas



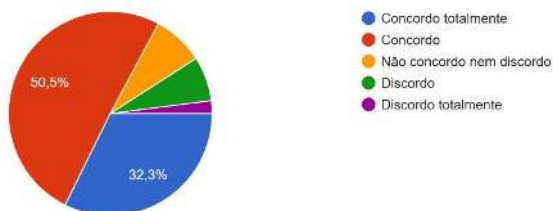
Quanto à assertiva “O e-Proc permite maior transparência no acesso a informações processuais”, foram obtidas 99 respostas, das quais:

O e-Proc permite maior transparência no acesso a informações processuais:
99 respostas



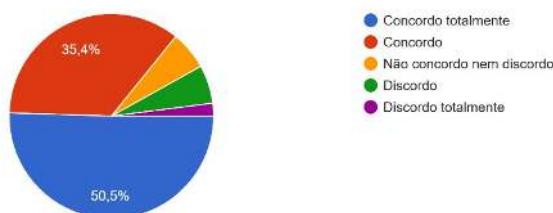
Quanto à assertiva “A interface do e-Proc é intuitiva e fácil de usar para os usuários internos e externos ao Poder Judiciário”, foram obtidas 99 respostas, das quais:

A interface do e-Proc é intuitiva e fácil de usar para os usuários internos e externos ao Poder Judiciário:
99 respostas



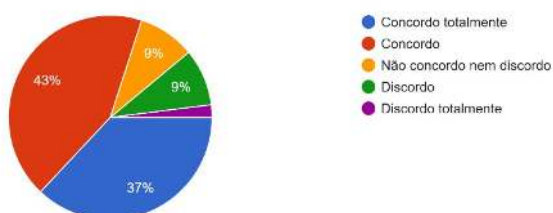
Quanto à assertiva “O e-Proc contribui para a agilidade no trâmite processual, reduzindo prazos”, foram obtidas 99 respostas, das quais:

O e-Proc contribui para a agilidade no trâmite processual, reduzindo prazos:
99 respostas



Quanto à assertiva “O e-Proc oferece suporte e funcionalidades adequadas para a prática jurídica”, foram obtidas 100 respostas, das quais:

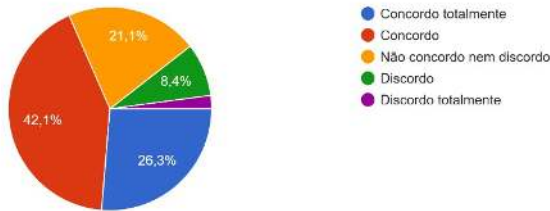
O e-Proc oferece suporte e funcionalidades adequadas para a prática jurídica:
100 respostas



b) Sobre o BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões)

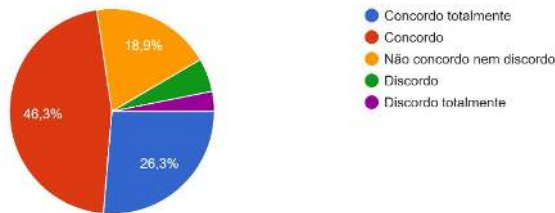
Quanto à assertiva “O sistema BNMP facilita o monitoramento de informações sobre prisões em tempo real”, foram obtidas 95 respostas, das quais:

O sistema BNMP facilita o monitoramento de informações sobre prisões em tempo real:
95 respostas



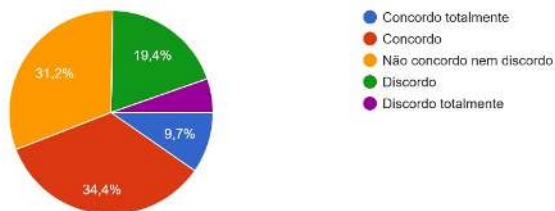
Quanto à assertiva “O BNMP promove maior transparência e acessibilidade a dados sobre o sistema prisional”, foram obtidas 95 respostas, das quais:

O BNMP promove maior transparência e acessibilidade a dados sobre o sistema prisional:
95 respostas



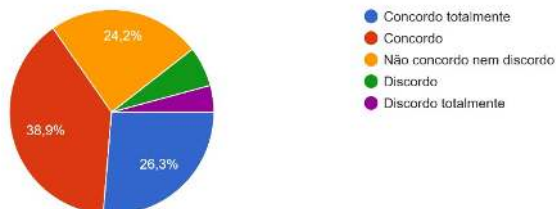
Quanto à assertiva “A interface do BNMP é intuitiva e de fácil utilização para os usuários internos e externos ao Poder Judiciário”, foram obtidas 93 respostas, das quais:

A interface do BNMP é intuitiva e de fácil utilização para os usuários internos e externos ao Poder Judiciário:
93 respostas



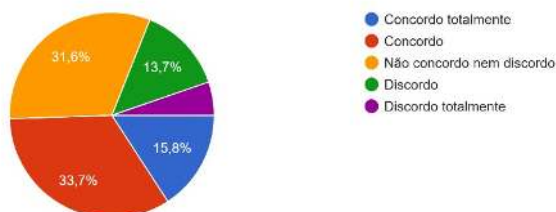
Quanto à assertiva “O BNMP contribui para a agilidade no acesso a informações de custódia e soltura”, foram obtidas 95 respostas, das quais:

O BNMP contribui para a agilidade no acesso a informações de custódia e soltura:
95 respostas



Quanto à assertiva “O BNMP oferece funcionalidades e suporte adequados para o acompanhamento de casos prisionais”, foram obtidas 95 respostas, das quais:

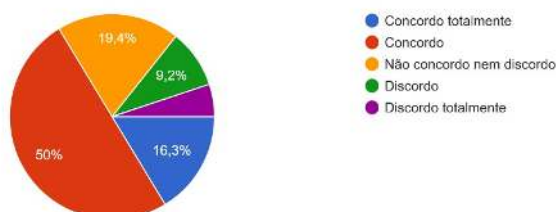
O BNMP oferece funcionalidades e suporte adequados para o acompanhamento de casos prisionais:
95 respostas



c) Sobre o SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado)

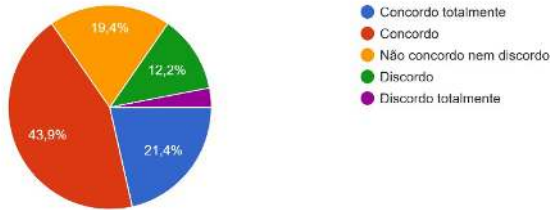
Quanto à assertiva “O SEEU facilita o monitoramento e a gestão dos processos de execução penal”, foram obtidas 98 respostas, das quais:

O SEEU facilita o monitoramento e a gestão dos processos de execução penal:
98 respostas



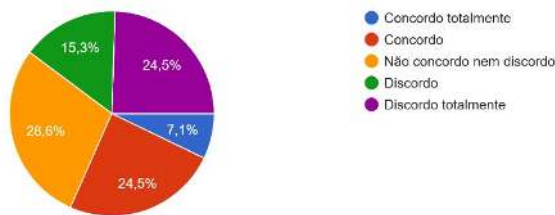
Quanto à assertiva “O SEEU promove maior transparência e acessibilidade aos dados de execução penal”, foram obtidas 98 respostas, das quais:

O SEEU promove maior transparência e acessibilidade aos dados de execução penal:
98 respostas



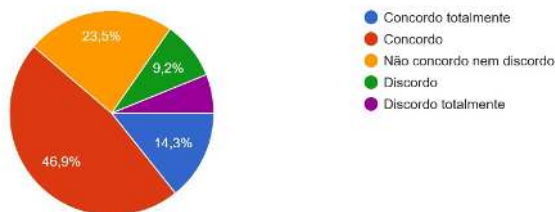
Quanto à assertiva “A interface do SEEU é intuitiva e fácil de usar para os usuários internos e externos ao Poder Judiciário”, foram obtidas 98 respostas, das quais:

A interface do SEEU é intuitiva e fácil de usar para os usuários internos e externos ao Poder Judiciário:
98 respostas



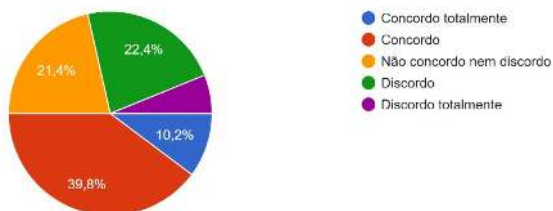
Quanto à assertiva “O SEEU contribui para a agilidade no cumprimento de penas e na execução penal”, foram obtidas 98 respostas, das quais:

O SEEU contribui para a agilidade no cumprimento de penas e na execução penal:
98 respostas



Quanto à assertiva “O SEEU oferece funcionalidades e suporte adequados para a prática no campo da execução penal”, foram obtidas 98 respostas, das quais:

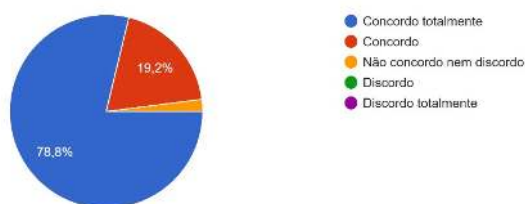
O SEEU oferece funcionalidades e suporte adequados para a prática no campo da execução penal:
98 respostas



d) Sobre as videoconferências

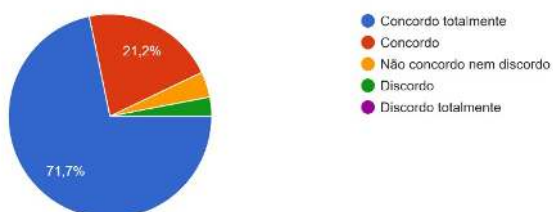
Quanto à assertiva “As videoconferências facilitam o acesso ao Judiciário para partes que estão distantes”, foram obtidas 99 respostas, das quais:

As videoconferências facilitam o acesso ao Judiciário para partes que estão distantes:
99 respostas



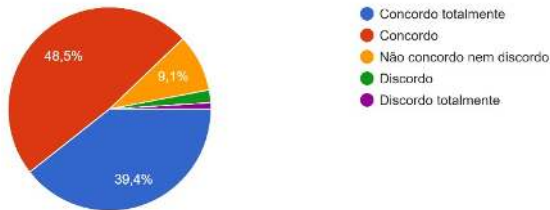
Quanto à assertiva “O uso de videoconferências agiliza os procedimentos e reduz o tempo de espera”, foram obtidas 99 respostas, das quais:

O uso de videoconferências agiliza os procedimentos e reduz o tempo de espera:
99 respostas



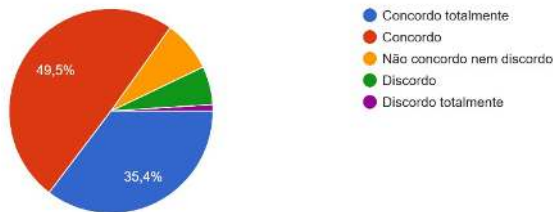
Quanto à assertiva “A qualidade técnica (áudio e vídeo) das videoconferências na Justiça Militar é satisfatória”, foram obtidas 99 respostas, das quais:

A qualidade técnica (áudio e vídeo) das videoconferências na Justiça Militar é satisfatória:
99 respostas



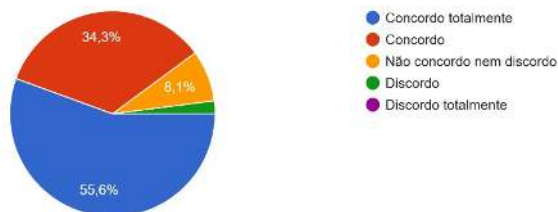
Quanto à assertiva “As videoconferências permitem uma comunicação clara e eficaz entre todas as partes”, foram obtidas 99 respostas, das quais:

As videoconferências permitem uma comunicação clara e eficaz entre todas as partes:
99 respostas



Quanto à assertiva “As videoconferências são uma alternativa segura e prática para a realização de audiências”, foram obtidas 99 respostas, das quais:

As videoconferências são uma alternativa segura e prática para a realização de audiências:
99 respostas



5 CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto, a conclusão que se extrai a partir da disquisição científica apresentada é que a implantação do Processo Judicial Eletrônico se traduz em realidade incontestável nos tribunais do país, sobretudo na Justiça Militar da União, em todas as unidades judiciais brasileiras,

trazendo grande transformação na vida diária dos operadores do Direito, bem como, certamente, trará benefícios a todos os auxiliares da justiça.

Os processos judiciais, a teor do que dispõe a legislação sobre o tema, ficarão à disposição das partes 24 horas por dia, inclusive nos fins de semana e feriados, facilitando sobremaneira o trabalho dos procuradores das partes e dos demais órgãos que funcionam nos autos durante a tramitação processual, devendo-se, contudo, haver cuidado com o perigo “*da servidão digital no trabalho (a escravidão dos tempos modernos)*”⁵ – tema este que merecerá atenção em outro ensaio acadêmico –, criada pela hiperconexão digital, que ainda não é tratada com o peso e a atenção devidos, não apenas pelo legislador, mas pela própria sociedade.

As resistências pontuais restarão vencidas na medida em que os resultados estatísticos relativos a experiências exitosas da implantação do processo judicial eletrônico forem sendo divulgadas e constatadas.

Importante ressaltar que eventuais questões controvertidas deverão ser pacificadas, para que não causem obstáculos à inclusão do Poder Judiciário na era da informação e principalmente alcance o objetivo de todos, ou seja, a eficiência e a celeridade processual.

Com base nas respostas obtidas no questionário sobre a “Justiça 4.0 na Justiça Militar da União”, seguem alguns pontos explicativos:

O sistema e-Proc e o BNMP foram amplamente avaliados quanto à capacidade de facilitar o monitoramento e o acompanhamento de processos e dados em tempo real. As respostas indicaram uma percepção positiva dos entrevistados sobre a agilidade e a transparência oferecidas por esses sistemas, o que contribui para uma gestão processual mais eficiente.

Os sistemas e-Proc, BNMP e SEEU foram destacados pela contribuição significativa para a transparência processual. Esse aspecto foi considerado essencial para promover a acessibilidade das informações, refletindo uma maior democratização do acesso aos dados judiciais e ao acompanhamento da execução penal.

As respostas apontam uma diversidade de opiniões sobre a usabilidade das interfaces dos sistemas, variando de avaliações positivas quanto à sua intuitividade até indicações de que melhorias poderiam ser realizadas para tornar o uso mais fácil e eficaz. Esse aspecto destaca a importância de constantes atualizações e adaptações dos sistemas para otimizar a experiência dos usuários.

O questionário revelou uma concordância significativa quanto à contribuição desses sistemas para a agilidade dos trâmites judiciais. A maioria dos entrevistados acredita que os sistemas digitais

⁵ Para mais, leia em: Corrêa Gomes Cardim, T. (2022). Servidão digital no trabalho: a escravidão dos tempos modernos. *Laborare*, 5(9), 92–110. <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2022-144>.

reduzem prazos e otimizam a execução de atividades no Judiciário, demonstrando uma aprovação dos efeitos positivos da digitalização no contexto judicial.

As videoconferências foram bem avaliadas, especialmente quanto à facilitação de acesso ao Judiciário para partes distantes, além de reduzirem o tempo de espera e acelerarem os procedimentos outrora burocráticos. No entanto, algumas respostas indicaram uma necessidade de melhorias técnicas, como na qualidade do áudio e vídeo, o que é crucial para assegurar a clareza e a eficácia das comunicações processuais, sem prejuízo para as partes em litígio.

O estudo destaca que os sistemas de Justiça 4.0 na Justiça Militar da União têm sido bem recebidos, contribuindo positivamente para a transparência, agilidade e acessibilidade das informações processuais. Contudo, pontos de aprimoramento foram identificados, sugerindo que investimentos contínuos em tecnologias e treinamento são fundamentais para maximizar o potencial desses sistemas e atender às expectativas dos usuários.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

APROVADAS regras para audiências judiciais realizadas por meio de videoconferência. *Notícias CNJ*, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/aprovadas-regras-para-audiencias-judiciais-realizadas-por-meio-de-videoconferencia/#:~:text=As%20videoconfer%C3%Aancias%20est%C3%A3o%20previstas%20na,e%20demais%20tribunais%20do%20pa%C3%ADs.&text=If%20playback%20doesn't%20begin%20shortly%2C%20try%20restarting%20your%20device>. Acesso em: 26 jun. 2025.

BRAGA, Elba; HAMBURGO, Andreia; XAVIER, Ricardo; QUINTAS, Monick; CARNEIRO, Luís Márcio; REQUIÃO, Luiz Henrique; TORRES, José Carlos; SILVA, Rita; ALMEIDA, Augusto; PINHEIRO, Germana. *Direito e Conexões – Conexões além fronteiras*. Camaçari, BA: Ed. Dourada, 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006*. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm. Acesso em: 14 dez. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras

providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021*. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114195.htm. Acesso em: 12 nov. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARDIM, Talita Corrêa Gomes. Servidão digital no trabalho: a escravatura dos tempos

modernos. *Laborare*, 5(9), 92–110, 2022. <https://doi.org/10.33637/2595-847x.2022-144>. Acesso em: 13/11/2024.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Processo judicial eletrônico*. Curitiba: Juruá, 2007.

CNJ. *Sistema Carcerário, Execução Penal e Medidas Socioeducativas*. BNMP 3.0. [s.d.]. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/bnmp-3-0/#:~:text=A%20nova%20vers%C3%A3o%20substitui%20o,dos%20processos%20e%20das%20penas>. Acesso em: 26 jun. 2025.

CNJ. *Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007*. Cria as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:

https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_46_18122007_04042019134854.pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

CNJ. *Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CNJ. *Resolução nº 345 de 09/10/2020*. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CNJ. *Resolução nº 354 de 19/11/2020*. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CNJ. *Resolução Nº 372 de 12/02/2021*. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3742>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CNJ. *Resolução nº 378 de 09/03/2021*. Altera a Resolução CNJ nº 345/2020, que dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3773>. Acesso em: 14 nov. 2024.

CNJ. *Resolução nº 385 de 06/04/2021*. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3843>. Acesso em: 15 nov. 2024.

CNJ. *Resolução nº 398 de 09/06/2021*. Dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela Resolução CNJ nº 385/2021, em apoio às unidades jurisdicionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3978>. Acesso em: 14 nov. 2024.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?. In: PANDOLFI, Dulce *et al.* (Orgs.). *Cidadania, justiça e violência*. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Getúlio Vargas, 1999.

EM 15 ANOS, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. *Notícias CNJ*, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>. Acesso em: 13 nov. 2024.

HIPPERTT, Karen Paiva; CASTRO, José Fabiano da Costa; NETTO, José Laurindo de Souza. Acesso à justiça no pós-pandemia: uma nova onda no Brasil?. In: *II Encontro Virtual do CONPEDI*, 2020, Florianópolis. Acesso à justiça e solução de conflitos I, 2020. p. 39- 40.

HIPPERTT, Karen Paiva; NETTO, Eleonora Laurindo de; GARCEL, Adriane; NETTO, José Laurindo de Souza. O acesso à justiça em tempos de crise e a onda das tecnologias na justiça brasileira. In: GARCEL, Adriane; NETTO, Eleonora Laurindo de Souza; ZIMIANI, Laís; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro (coord.). *Mediação e conciliação: métodos adequados de solução de conflitos*. Curitiba: Clássica Editora, 2021.

INSAJ. Tecnologia na Justiça: como a Inteligência Artificial e a Computação Cognitiva estão impactando a área. *Jusbrasil*, 2017. Disponível em: <https://insaj.jusbrasil.com.br/artigos/466573042/tecnologia-na-justica-como-a-inteligencia-artificial-e-a-computacao-cognitiva-estao-impactando-a-area>. Acesso em: 20 ago. 2020.

JUSTIÇA FEDERAL. Seção Judiciária do Paraná. *Momento Memória*, n. 9, out./2021. A História do processo: do bico de pena ao eproc, o primeiro sistema eletrônico da Justiça Federal brasileira. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/upload/jfpr/2021/10/Outubro-2021-A-Historia-do-Processo-do-bico-de-pena-ao-eproc.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2024.

MARMELSTEIN, George. *Curso de direitos fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. *Inteligência artificial aplicada à atividade jurisdicional*. Orientador: José Miguel Garcia Medina. 2020, 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) –Universidade Paranaense – UNIPAR, Umuarama, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; MARTINS, João Paulo Nery dos Passos. *A era da inteligência artificial: as máquinas poderão tomar decisões Judiciais?*. Revista dos Tribunais. v. 1020, 2020.
NORTHFLEET, Ellen Gracie. A utilização do fax no poder judiciário. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 728, p. 122-127, 1996.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. BRICS: CNJ apresenta inteligência artificial em processos eletrônicos. *Notícias CNJ*, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/brics-cnj-apresenta-inteligencia-artificial-em-processos-eletronicos/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

SOUZA NETTO, José Laurindo de; HIPPERTT, Karen Paiva; GARCEL, Adriane. O papel das novas tecnologias na materialização do acesso à justiça em tempos de crise: entraves e perspectivas. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*, Florianópolis, Brasil, v. 7, n. 2, p. 19–35, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-026X/2021.v7i2.8166. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/8166>. Acesso em: 14 nov. 2024.

STM assina parceria com TRF-4, para implantação de sistema de processo judicial eletrônico (e-Proc). *Notícias STM*, 2017. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/7279-superior-tribunal-militar-assina-parceria-com-trf-4-para-implantacao-de-sistema-de-processo-judicial-eletronico-e-proc>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Curso de Direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Saraiva, 2013.

